

UNICESUMAR – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALIENAÇÃO PARENTAL: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E MEIOS
PROBATÓRIOS EXISTENTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

JOYCE GARCIA NAVES

MARINGÁ – PR
2020

Joyce Garcia Naves

**ALIENAÇÃO PARENTAL: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E MEIOS
PROBATÓRIOS EXISTENTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Prof.^a Ma. Ana Claudia Rossanéis.

MARINGÁ – PR
2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

JOYCE GARCIA NAVES

ALIENAÇÃO PARENTAL: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E MEIOS PROBATÓRIOS EXISTENTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro
Universitário de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharela em Direito, sob a orientação da Prof.^a Ma. Ana Claudia Rossanéis.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Ana Claudia Rossaneis – (Prof. Ma. Em Ciências Jurídico-Econômicas pela
Universidade de Lisboa)

Prof. Ma. Camila Veríssimo Rodrigues da Silva Moreira – Unicesumar

Prof. Ma. Simone Fogliato Flores – Unicesumar

ALIENAÇÃO PARENTAL: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E MEIOS PROBATÓRIOS EXISTENTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Joyce Garcia Naves

RESUMO

Diante da nova estrutura e dos novos arranjos familiares surgidos na sociedade, é cada vez mais comum que as relações sejam desfeitas e que a prole passe a integrar um núcleo familiar que não é composto por ambos os genitores. Neste contexto, é de suma importância que se preserve a criança e seu desenvolvimento, assim, evitando-se a prática da alienação parental. Sendo assim, o tema é de suma importância e de repercussão social geral. O presente trabalho trará uma análise sobre a formação familiar, a responsabilidade dos pais em relação ao desenvolvimento psíquico-emocional de seus filhos, as consequências da dissolução do núcleo familiar cumulado com a Alienação Parental. A referida análise é feita partindo do viés material, ou seja, da atuação do Direito Civil Brasileiro diante de situações em que a alienação parental se faz presente, assim como o viés processual, a fim de se buscar meios probatórios adequados para a composição da ocorrência. Quanto aos métodos utilizados tem-se o método teórico. Vale-se, ainda, do método dedutivo, para se chegar às conclusões verídicas a partir de premissas válidas. No tocante aos métodos de procedimentos serão utilizados o histórico e o comparativo. Em relação aos métodos jurídicos serão utilizados os métodos interpretativo, exegético e o sistemático.

Palavras-chave: Família. Filiação. Paternidade Responsável. Provas. Requisitos.

PARENTAL ALIENATION: CAUSES, CONSEQUENCES AND PROBATORY MEANS EXISTING IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCESS

ABSTRACT

Given the new structure and new family arrangements that have emerged in society, it is increasingly common for relationships to be broken and children to become part of a family nucleus not composed by parentes. In this context. It is extremely importante to preserve the child and its development, avoiding the practice of parental alienation. Thus, the theme is of short importance and social repercussion in general. The presente work will bring na analysis on the formation of the Family, the responsibility of the parentes is relation to the psychological and emotional development of their children, the consequences of the dissolution of the family nucleus combined with Parental Alienation. Such analysis is made from the material bias, that is from the performance of Brazilian Civil Law in the face of situation in which parental alienation is presente, as well as from the procedural bias, in order to seek adequate evidential means for the composition of the occurrence. As for the

methods used, there is the theoretical method. It also makes use of the deductive method to arrive at true conclusions from valid premises. Regarding the methods of procedures, history and comparison will be used. As for legal methods, interpretative, exegetical and systematic methods will be used.

Keywords: Affiliation. Evidences. Family.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade e das suas estruturas familiares, o Direito de Família careceu de novas normas e fundamentos para conseguir acompanhar tais evoluções.

A Constituição Federal de 1988 (CF) apresenta uma consagração de princípios fundamentais inerentes a todos os indivíduos. O princípio e garantia basilar de todos os outros existentes no mundo jurídico é o da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente no artigo 1.º, III da CF. Este princípio colocou a pessoa humana como o bem de maior proteção jurídica. Deste princípio se abriram ramificações para várias matérias do Direito, não deixando de alcançar assim o Direito de Família, trazendo princípios constitucionais basilares a essa matéria do Direito.

Dentre os princípios do Direito de Família, o que tem mais significância é o da Afetividade, pois, o afeto é um conceito que designa sentimentos, sendo central na construção dos laços familiares. É pelo convívio familiar que os pais preparam os filhos para uma vida social, motivo pelo qual é de extrema importância a convivência com ambos os genitores e com seus familiares próximos.

Entretanto, em algumas famílias em que a relação conjugal se desfaz geralmente em um divórcio conturbado, com discussões e ofensas mútuas de ambos os cônjuges, vem se tornando cada vez mais perceptível o afastamento dos filhos em relação aos seus pais, é o que podemos observar na questão da alienação parental.

A alienação parental é um meio de violência psicológica causada à criança por um dos genitores ou pessoas próximas a ela, com o intuito manchar a reputação do outro genitor, gerando assim o afastamento, muitas vezes, por um grande período de tempo, em que são negados à criança o convívio com um dos genitores. Além da perda da convivência a alienação parental proporciona uma série de traumas à criança, sendo o mais comum o de abandono pelo afastamento do genitor alienado.

Neste ponto, identificar a ocorrência da alienação parental é situação basilar para preservar a criança e garantir seu desenvolvimento sadio. No entanto, para isso, é necessário que se conheça o instituto, assim como as evidências da ocorrência e suas consequências, bem como verificar quais os instrumentos

processuais adequados para se comprovar a existência da prática e coibir o autor da mesma.

Para a realização do presente trabalho, foi utilizado o método teórico. Vale-se, ainda, do método dedutivo, para se aproximar de conclusões verídicas a partir de premissas válidas. No tocante aos métodos de procedimentos serão utilizados o histórico e o comparativo. Em relação aos métodos jurídicos serão utilizados o método interpretativo, exegético e o sistemático.

Ainda, se fundamentará na pesquisa documental e bibliográfica em livros, revistas jurídicas, artigos, jurisprudências, dentre outras fontes de pesquisas ligadas ao tema. Serão estes os meios para a obtenção dos resultados.

2 A FAMÍLIA

A família é uma instituição que se prolonga por toda a história, sendo ela a organização central da convivência humana. Por muito tempo a família era considerada apenas através das ligações presentes no núcleo familiar, sendo estas entre pais e filhos legítimos.

Porém, com as diversas transformações históricas da sociedade a maneira sobre como conhecemos a família também se modificou ao longo do tempo. Atualmente, há diversas formas de se conceituar família.

De acordo com Maria Helena Diniz,

No seu sentido amplíssimo, o conceito abrange todos os indivíduos ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como as pessoas de serviço ou as pessoas que vivam em suas expensas (2017, p. 278).

Pode-se afirmar que, os indivíduos presentes nas relações familiares são ligados subjetivamente pelo sentimento de pertencimento no núcleo familiar. A família, já não tem seu início exclusivamente pelo casamento civil, pois os valores sociais passam por mudanças históricas e os tipos de relacionamentos humanos sofreram alterações que afetaram diretamente a formação familiar.

Para Tepedino,

Altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como reunião formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para definição flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização existencial e o desenvolvimento da personalidade de seus membros (2020, p. 3).

Portanto, analisando a legislação vigente, fontes doutrinárias e decisões jurisprudenciais, verifica-se que a proteção aos novos tipos familiares vem se tornando cada vez mais presente e necessária, pois, ao ritmo e modo que a sociedade altera suas configurações e valores, as leis também necessitam de mudanças para que sua aplicação seja precisa e eficaz.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios são as estruturas basilares para a criação e interpretação de todas as normas, ele determina as diretrizes fundamentais para a aplicação da lei. Os princípios caracterizam-se por serem normas de valores genéricos com a finalidade de preencher lacunas, a compreensão do Direito e sua finalidade (DINIZ, 2017, p. 487).

Segundo Ataliba,

[...] princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas no sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos por todos os órgãos do governo (poderes constituídos).

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até a última consequência (2001, p. 6-7).

Sendo assim, os princípios desempenham funções importantíssimas no Direito, destacadas entre elas três seguintes: i) função fundamentadora como base na norma jurídica; ii) função interpretativa que dá as diretrizes para a interpretação das normas pelo aplicador do Direito e iii) fonte subsidiária agindo no preenchimento das lacunas existentes na lei (BARROSO, 2014).

Levando-se em consideração que os princípios são a base de toda a legislação é de suma importância fazer uma análise de alguns deles, especialmente os que direcionam o Direito de Família. Para iniciar a análise dos mesmos, vale salientar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, que é o ponto de partida para a compreensão de todos os outros, pois, delimita as diretrizes para a construção das normas.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais importante de todo o sistema jurídico, pois é a base de todos os outros, não é possível a existência de outros princípios se não partir do fundamento da dignidade da pessoa humana. De acordo com Rizzatto Nunes (2018, p. 68) “A dignidade é o primeiro fundamento do sistema constitucional e, é a garantia dos direitos individuais. E, ainda, deve o intérprete da lei seguir primeiramente o comando deste princípio para a aplicação das demais normas”.

Em uma análise ampla, levando-se em consideração a aplicação da teoria concepcionista adotada pelo Código Civil de 2002, a pessoa já é inerente ao princípio desde o momento da sua concepção. A Constituição Federal aponta este princípio como fundamento para a existência do Estado Democrático de Direito, sendo assim, toda a estrutura da sociedade está baseada neste princípio.

Sobre um olhar mais aferido na aplicação deste princípio no Direito de Família, Rolf Madaleno (2018, p. 28) defende que:

A dignidade humana é princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme o artigo 1.º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Política consigna no artigo 226, §7.º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já o artigo 22, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental.

Deste modo, a dignidade da pessoa humana aplicada no Direito de Família é o fundamento principal para as discussões pertinentes a direitos e deveres de seus integrantes. Se referindo exclusivamente à figura da criança e do adolescente, é dever do Estado, da sociedade e da família garantir o pleno exercício desse princípio, devendo estes proporcionar as ferramentas necessárias para a obtenção integral dos direitos e garantias necessárias para um desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Dentre os princípios do Direito de Família, denota-se que o mais importante no âmbito familiar é o da afetividade. Como escreveu Maria Berenice Dias, o afeto traz à família não somente um laço que envolve as relações pessoais, mas também a humaniza, pois a afetividade é um sentimento importantíssimo para o desenvolvimento da criança. De fato, é pela afetividade que se constitui todas as convivências familiares, sendo assim indispensável à convivência do filho com ambos os genitores (DIAS, 2017).

Segundo ensina Ricardo Calderón (2017, p. 30):

Por outro lado, não raro passou a persistir somente o liame afetivo em diversas situações, mesmo sem a concomitância de qualquer outro. Isso restou evidenciado, por exemplo, no grande número de uniões livres (estáveis) e pela crescente quantidade de filiações socioafetivas (que não possuem concomitante vínculo registral ou biológico) que acabaram por se apresentar. Também agregou elementos ao debate o crescente número de procriações assistidas, nas quais muitos dos seus pais acabavam por não manter laços biológicos com seus filhos. Nessas diversas situações, claramente apenas a afetividade sustenta aquele envolvimento interpessoal.

Atualmente, com o surgimento dos novos tipos familiares, não se faz mais necessário apenas a consanguinidade, sendo mais relevante o liame afetivo, que cria um sentimento subjetivo de pertencimento. Assim, podemos afirmar que a afetividade é a figura central das relações familiares, não há como se falar em família sem pensar no afeto. É por meio do afeto que os laços familiares são construídos, sejam eles matrimoniais, de filiação e ou de convivência. Pode-se concluir que a família moderna se constitui baseada na afetividade.

3.3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Foi pela Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959 que se deu início à uma proteção internacional da criança e do adolescente. A criação de tal declaração se fez necessária pela influência dos movimentos internacionais criados para proteger as crianças e os adolescentes das graves violações de direitos humanos que vinham sofrendo por se tratarem de meros objetos dos seus pais.

Nesta mesma vertente o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente foi incluído pela Constituição Federal de 1988, como forma de garantir os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente. O artigo 227 da Constituição Federal reconhece o dever do Estado, da família e da sociedade em assegurar direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, sendo estes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ainda, visando uma maior proteção à criança e ao adolescente houve a criação de um Estatuto específico em 1990 com a intenção de reforçar a responsabilidade do Estado e da sociedade como garantidores dos direitos inerentes à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi uma conquista social, pois, por meio dele o Estado pode intervir diretamente na vida familiar para fiscalizar e garantir os direitos pertencentes à população infanto-juvenil.

Podemos observar uma preocupação maior do legislador em relação à criança e ao adolescente. Isto se deve à sua vulnerabilidade. Segundo Maria Helena Diniz (2017, p. 615) a vulnerabilidade da criança e do adolescente se constitui por causas biológicas, são seres dependentes e em desenvolvimento sem capacidade para poder exercer seu consentimento livre e esclarecido.

Para Eliane Araque Santos (2006, p. 130),

A criança e adolescente são sujeitos especiais porque pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família como prioridade absoluta, como expressado no art. 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento.

Desta forma, é necessário enfatizar que a proteção da criança e do adolescente é uma responsabilidade coletiva. Seja pela faculdade do Estado em criar políticas públicas para garantir os direitos fundamentais inerentes a estes, da sociedade em denunciar situações de abusos e a família ente central de desenvolvimento humano responsável por ser garantidor da criança e do adolescente em todas as áreas necessária para seu desenvolvimento.

3.4 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Esse princípio resulta da junção do princípio da liberdade e do princípio da dignidade da pessoa humana. É necessário que ao instituir o planejamento familiar, escolhendo a quantidade de filhos, o modo de convivência familiar, a educação e todos os aspectos que são integrantes da vida de uma criança, os genitores levem em consideração a dignidade da pessoa humana, pois eles são responsáveis por prover da melhor forma possível as necessidades dos filhos, sempre respeitando suas diferenças, sendo indispensável à utilização dos recursos que o Estado oferece (GOZZI, 2019).

Nos termos do artigo 226, §7.º da Constituição Federal,

§7.º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

É de suma importância a responsabilidade no exercício do poder que é incumbido aos pais, pois a estes são entregues as ferramentas para que preparem uma criança para a vida em sociedade.

Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 246) afirma que:

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou termino da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais.

Nesse sentido, o divórcio ou o término da relação dos genitores não exclui os pais das obrigações com seus filhos. E, em momento algum acarreta na diminuição ou extinção do dever de cuidado, sustento e educação, sendo esse dever, solidário a ambos os genitores.

Desta forma, a dissolução da relação conjugal quando se tem filhos é mais delicada, pois, acarreta diversas mudanças para o cotidiano da criança. É de suma importância que os pais entrem em consenso sobre a guarda dos filhos, pois se não houver acordo entre eles se faz necessário uma decisão judicial sobre a espécie da guarda aplicada no caso concreto.

4 DA GUARDA E SUAS ESPÉCIES

A guarda é uma faculdade do poder familiar em que os genitores têm o direito de cuidar e educar os filhos conforme suas convicções. Mesmo no término da relação conjugal, os pais são detentores da guarda de seus filhos e a educação e o cuidado devem ser exercidos conjuntamente. Neste sentido, Coltro (2017, p. 54) afirma que: “Conforme pode ser extraído da legislação em vigor, a guarda é um desdobramento do poder familiar e traduz um conjunto de obrigações e direitos em face da criança ou do adolescente, de assistência material ou moral”.

Para o exercício da guarda, são existentes hoje no sistema jurídico brasileiro quatro espécies, sendo elas: a guarda compartilhada, unilateral, alternada e nidação.

A partir da criação da Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014, a guarda compartilhada começou a ser usada como regra sendo a exceção a guarda unilateral. Isto se deve ao fato de que é necessário um equilíbrio em relação à convivência familiar com ambos os pais, em que os dois estejam presentes e em conjunto para que possam educar e cuidar dos seus filhos. A guarda compartilhada contribui para proporcionar este equilíbrio na relação familiar tornando a convivência mais harmoniosa entre os genitores para que a criança viva e se desenvolva um ambiente mais saudável.

Usada como exceção a guarda unilateral que se encontra positivada no parágrafo primeiro do artigo 1.583 do Código Civil “§1.º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5.º)” (BRASIL, 2002).

A guarda unilateral é a espécie de guarda atribuída a somente um genitor, ou por uma única pessoa que detém esse direito, sendo estipuladas visitas ou estadias em curto período com o genitor não detentor da guarda.

Já a guarda alternada, caracteriza-se pela divisão igualitária do tempo de cuidado com a criança, em que os pais são detentores exclusivos da guarda durante o período que lhes são de direito.

Também, há a possibilidade da guarda de nidação, essa espécie de guarda é a menos utilizada. Nesta espécie de guarda é a criança que reside no domicílio e quem alterna o período de convivência são os pais.

A guarda pode ser requerida por ambos os pais, sendo decretada por decisão judicial quando necessária, levando em consideração as necessidades pertinentes da criança ou do adolescente, visando sempre o convívio com ambos os genitores.

5 DO PODER FAMILIAR

Vivemos em um mundo de intensas transformações históricas que mudam as estruturas sociais e influenciam diretamente o Direito de Família. Inicialmente, a família era liderada pela figura masculina através do pátrio poder, onde era outorgado ao homem o direito absoluto sobre os filhos e a esposa. Foi a partir do movimento feminista pela busca de direitos iguais entre homens e mulheres que a liderança familiar começou a se modificar, não sendo mais exclusivamente direito do homem imperar sobre o lar, mas também esse direito passou a ser concedido em parcela igualitária à mulher (DIAS, 2017, p. 486).

A nova edição do Código Civil de 2002 trouxe em sua alteração a expressão “poder familiar” como forma de aperfeiçoar os papéis das figuras familiares. Assim, o homem e a mulher passaram a exercer os direitos e deveres de formas iguais sobre a casa e a criação dos filhos (DIAS, 2017, p. 487).

Com o fim do pátrio poder, os filhos já não eram mais propriedades de seus pais, e começaram a serem detentores de direitos com a finalidade de proteger sua integridade física e psíquica. Conforme a nova edição do Código Civil de 2002, é dever dos pais exercer conjuntamente o pleno exercício do poder familiar, independente da relação conjugal existente. Os deveres relativos ao poder familiar estão ligados diretamente com a criação e educação dos filhos, exercício da guarda,

consentimento para casamento, ceder ou não consentimento para viagens ao exterior.

Ainda, são deveres do poder familiar, concordar ou não com a mudança de logradouro para outro município, nomeação de tutor quando necessário, representação judicial, reclamar quando alguém os detenha de maneira ilegal e exigir comportamentos pertinentes com a sua idade.

Ainda, sobre a proteção aos filhos trazida pela nova redação do Código Civil, Maria Helena Diniz se refere ao objetivo do poder familiar como,

De objeto de poder, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou modificação no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse dos filhos (2017, p. 487).

Assim, o poder familiar passou a ser um instituto jurídico de extrema importância para a proteção dos filhos nas relações familiares. Também deixou de ser somente um exercício de poder sobre os filhos e começou a ser considerado uma relação de responsabilidades quanto às decisões pertinentes ao melhor interesse da criança e do adolescente levando em consideração suas peculiaridades e vulnerabilidades. Sendo assim, o objetivo principal do instituto do Poder Familiar é o pleno desenvolvimento dos filhos com a presença de ambos os genitores exercendo seus direitos e deveres da forma como lhes cabem legalmente.

6 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Com o crescente número de divórcios que tem ocorrido nos últimos tempos atualmente em nossa sociedade, também cresce as consequências trazidas por este fato na dissolução dos núcleos familiares. Em algumas famílias nas quais as relações conjugais se desfazem geralmente por meio de divórcios conturbados, com discussões e ofensas mútuas de ambos os cônjuges, vêm se tornando cada vez mais perceptível o afastamento dos filhos em relação aos seus pais, de maneira que podemos observar a presença da alienação parental.

A alienação parental é um meio de exercer a violência psicológica sobre a criança por um dos genitores ou pessoas próximas a ela, com o intuito de que a criança crie uma imagem negativa, levando-a a criar sentimentos negativos em relação ao outro genitor (DINIZ, 2017, p. 46), gerando assim o afastamento, muitas vezes, por um grande período de tempo, em que é negado à criança o convívio com um dos genitores.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) se desenvolve no infante a partir da conduta do genitor alienante que em uma campanha negativa para manchar a reputação do outro genitor desfere sobre a criança todo o ódio e repúdio em relação a este, criando no alienado uma relação de dependência, colocando-se como figura central na vida da mesma.

Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno,

No conceito elaborado por Richard Gardner, a SAP é um fenômeno resultante de combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor. Atualmente, esse conceito foi ampliado, somando-se a ele comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda o fato de que as críticas podem ou não serem verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunscritos ou litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado (MADALENO, 2017, p. 30).

Ainda, de acordo com Ana Carolina Carpes Madaleno (2017, p. 34) a SAP, se desenvolve em três estágios, sendo eles: leve, moderado e grave.

No estágio leve, normalmente, se inicia em conjunto com o início da fase processual do divórcio. Ocasão em que a criança e o genitor alienado não encontram dificuldades com a visitação, porém, a campanha de difamação já é existente, mas sutil, sendo escolhido um motivo que o menor já entenda (MADALENO, 2017, p. 34).

Em relação ao estágio moderado, a campanha de difamação é intensificada e há conflitos em relação a visitas. O menor acaba se tornando cúmplice com o alienante, pois tem o sentimento deste ser bom e o outro genitor mau. O enlace afetivo que antes ligava o menor com o genitor alienante começa a ser afetado (MADALENO, 2017, p. 34).

Já no estágio grave, a síndrome alcança seu grau máximo, pois já independe da influência do alienante implantar no menor o sentimento de ódio contra o genitor alienado. As visitas são frustrantes ou já não existem, os sintomas são cada vez mais intensos podendo causar pânico com a presença do alienado. O menor começa a ter comportamentos paranoicos semelhantes ao do alienador e sua relação de dependência a ele só aumenta (MADALENO, 2017, p. 35).

Desta forma, podemos verificar que a alienação parental que muitas vezes parece sutil, em atitudes calculadas pelo alienador pode se transformar em um transtorno psicológico grave para o menor, desenvolvendo várias inseguranças e problemas na vida adulta, além de restringi-lo de conviver com o genitor alienado, cuja convivência seria de suma importância para o desenvolvimento saudável do infante.

7 MEIOS PROBATÓRIOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E CONSEQUENCIAS AO GENITOR ALIANANTE

O Brasil foi o primeiro país na promulgação de uma lei referente à alienação parental, isto, deve-se à publicação da Lei da Guarda Compartilhada, que foi criada como uma forma de corrigir os vícios da Guarda Unilateral.

De acordo com Douglas Phillips Freitas,

Para a efetivação prática da guarda compartilhada é necessário que os pais sejam capazes de manter uma relação com um mínimo de cordialidade, que possibilite o diálogo sobre as questões que envolvam os filhos, de modo que possam tomar em conjunto, as decisões de maior importância referente aos mesmos e tornar possível, consequentemente, o escopo da nova norma (FREITAS, 2015, p. 41).

Com a publicação da Lei da Guarda Compartilhada se iniciou um grande impacto social em que, os pais entraram em situações conflitantes em relação à criação dos filhos. Muitas vezes houve a incidência de um divórcio conturbado, sem que fosse possível a relação entre os ex-cônjuges podendo afetar de diversas formas a convivência do infante com os genitores.

Deste modo, buscando uma proteção mais favorável ao menor na convivência com ambos os genitores os primeiros artigos a Lei da Alienação Parental, trouxe os

sujeitos e as condutas referentes ao comportamento alienador de uma forma exemplificativa para que se pudesse identificar com mais facilidade situações em que a alienação se faz presente.

Segundo a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, considera-se atos de alienação a interferência psicológica da criança e do adolescente por aquele que tem sua guarda, autoridade ou vigilância. A lei, ainda traz de forma exemplificativa algumas condutas praticadas que são consideradas atos de alienação, sendo estas: a realização de campanha para desqualificar a imagem do genitor alienado, começa a dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor e sua família, além de dificultar o exercício da autoridade parental. Também são consideradas condutas da alienação a exclusão do genitor das informações pessoais do infante, falsas acusações sob o genitor e sua família e a mudança repentina visando o afastamento do genitor e do filho (BRASIL, 2010).

Assim, é de suma importância a identificação da alienação parental, para que se possam tomar as providências necessárias com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da criança garantidos pela lei. Sendo identificados indícios de alienação, o genitor alienado ou parente próximo ao infante poderá intentar com ação para a investigação da alienação. De acordo com Maria Berenice Dias,

Havendo indícios de sua prática, possível a instauração de procedimento autônomo ou incidental, com tramitação prioritária, devendo o juiz adotar as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do filho. Não só um dos pais ou algum parente que se sinta vítima da alienação parental pode intentar a ação. O juiz pode agir de ofício e o Ministério Público dispõe de legitimidade para a demanda (DIAS, 2017. p. 576).

Deste modo, a denúncia poderá ser feita e apurada tanto no teor do processo de divórcio, dissolução de união estável, regulamentação ou modificação da guarda o que poderá ser feita em qualquer fase processual, quanto em processo autônomo declaratório. Recebida a denúncia, o juiz detém o dever de averiguar os fatos e prosseguir com o processo de investigação da alienação parental de modo prioritário.

Assim, após, averiguado os fatos e havendo indícios da alienação o juiz determinará a instauração de perícia psicológica ou biopsicossocial realizadas por psicólogos e/ou psiquiatras em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 12.318/2010. A perícia, realizada pelos profissionais designados farão um laudo

técnico determinando se há ou não a presença da alienação parental. O juiz se baseará nesse laudo para proferir sua decisão (BRASIL, 2010).

O laudo técnico sendo positivo para a presença da alienação parental o juiz de acordo com a Lei n.º 12.318/2010 poderá cumulativamente ou não, declarar a ocorrência da alienação parental advertindo o alienador, favorecer a convivência do infante com o genitor alienado, multar o alienador, determinar o acompanhamento psicológico, alternar a espécie de guarda, realocar a criança ou adolescente de domicílio e até declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Ainda, levando em consideração que o bem jurídico atingido no ato da alienação é um direito da personalidade, é plenamente cabível uma indenização por danos morais às vítimas da alienação pelo alienante na medida de suas possibilidades.

Além das punições previstas na esfera civil, com a promulgação da Lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017 que visa à proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a alienação parental passou a ser considerada crime como forma de inibir o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança ou adolescente. De acordo com o artigo 4.º alínea “b” da referida lei é entendido como ato de violência,

[...] o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; [...] (BRASIL, 2017).

A Lei n.º 13.431/2017 especifica como forma de punição as presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Portanto, aplicada as medidas do ECA, quando identificada situação de abuso psicológico a autoridade competente pode determinar o afastamento imediato do alienador e do infante, além de fixar alimentos para os seus dependentes (DIAS, 2018).

Já com a aplicação das punições previstas na Lei Maria da Penha, se necessário para garantir a proteção da vítima o juiz poderá decretar a prisão preventiva do alienador. A prisão preventiva será decretada em último recurso quando as outras punições previstas no ECA já não forem suficientes. A prisão

preventiva será usada como uma forma de prevenção para que o alienante pare de praticar a violência psicológica sobre o alienado proporcionando a volta da convivência com o genitor vítima da alienação.

Assim, é de extrema importância a identificação antecipada da alienação parental para que se possam tomar as medidas necessárias não somente da comprovação de sua existência, mas também para a punição do alienador como forma de prevenir de que a alienação não aconteça novamente.

CONCLUSÃO

O Direito é uma ciência social aplicada em constante mudança, pois, suas demandas se evoluem constantemente. Assim, como todas as áreas do Direito passam por modificações o Direito das Famílias tem suas necessidades de atualização, visto que o conceito de família passa por mudança de acordo com as transformações dos costumes.

Foi após a promulgação da Constituição Federal de 1998 com o advento do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que as garantias e direitos fundamentais começaram a ser positivados na legislação brasileira como uma forma de tutela à criança e ao adolescente levando em consideração sua vulnerabilidade biológica.

Dentre essas positivações surgiu a Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010) com o intuito de identificar a incidência da alienação e prevenir dano à criança e ao adolescente desta conduta degradante dos genitores. A alienação parental é uma violência psicológica exercida por um dos genitores ou pessoas próximas em uma campanha incessante para difamar a imagem do outro genitor com o intuito do afastamento do infante do mesmo. Esta violência pode também ser associada não somente sobre o genitor alienado, mas também sobre a sua família, sendo possível que parentes próximos à criança e que se sintam vítima possam intentar ação no judiciário a fim da averiguação da presença da alienação.

Essa violência sobre a criança provoca distúrbios psicológicos graves, tornando-as mais inseguras e com traumas que muitas vezes são irreparáveis, pois, o alienante faz nascer e crescer um sentimento de abandono com relação ao outro genitor, tornando a criança sua dependente.

Com o grande número das dissoluções de núcleos familiares, em especial pelos divórcios que são cada vez mais frequentes, se faz necessário o estudo e aperfeiçoamento por parte dos profissionais jurídicos do ramo de família no que diz respeito a este tema. É preciso que ao se deparar com casos em que a alienação parental se faz presente, haja imediatamente a intervenção judicial, visando sempre o melhor interesse da criança, buscando assim, medidas para que a ela recupere a relação afetiva com o genitor alienado.

Para se comprovar a incidência da alienação são admitidas todas as provas em Direito cabíveis, inclusive a demonstração de prova em formato de mídia digital como conversas em redes sociais, fotos, áudios que comprovem a busca pela desqualificação do outro genitor. O processo civil também dispõe de auxílio de profissionais da área médica como psicólogos e psiquiatras que, por meio de métodos próprios podem comprovar a incidência da alienação parental através de laudos técnicos auxiliando, assim, o juiz na sua decisão. Portanto, a psiquiatria e psicologia se tornaram armas importantes no processo civil, auxiliando assim a melhor análise das relações familiares e seus conflitos.

Deste modo, as medidas punitivas se tornaram armas importantes para o término e prevenção do ato de alienação parental. O Estado, como uma forma de cumprir seu papel de garantidor, procurou evoluir suas normas para que o alienador possa ser condenado civilmente, mas também criminalmente pela prática da alienação quando for medida de extrema necessidade para se garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

Portanto, há de salientar que atualmente no ordenamento jurídico brasileiro o direito da criança e do adolescente em ter seu desenvolvimento físico-psíquico são prioridades absolutas, sendo a identificação e punição da alienação uma forma de garantir esses direitos fundamentais a eles inerentes e assim, minimizar os danos causados.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, M. M.; PEREIRA, R. C.; MELO, E. M. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?. Minas Gerais: **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000400018>. Acesso em: 05. nov. 2020.
- ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BARROSO, Thercya. A função dos princípios e sua aplicabilidade na ordem jurídica. **Jornal do Leitor**, 18 fev. 2014. Disponível em: <https://www20.opovo.com.br/app/jornaldoleitor/noticiassecundarias/artigos/2014/02/18/noticiajornaldoleitorartigos,3208505/a-funcao-dos-principios-e-sua-aplicabilidade-na-ordem-juridica.shtml>. Acesso em: 05. nov. 2020.
- BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice. **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 20 out. 2020.
- BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 set. 2020.
- BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2020.
- BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 de out de 2020.
- BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Lei da Alienação Parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 20 de out de 2020.
- BRASIL. **Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Lei da Guarda Compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm#:~:text=Altera%20os%20arts.,e%20dispor%20sobre%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 20 de out 2020.
- BRASIL. **Lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017**. Lei de garantia à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

CALDERÓN, R. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COLTRO, A. C. M. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia!** MIGALHAS, 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/277944/agora-alienacao-parental-da-cadeia>. Acesso em: 03. nov. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FREITAS, D. P. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, Richard A. **Casais separados: a relação entre pais e filhos**. São Paulo: Martins Fontes, 1980.

GOZZI, Camila Monzani. Princípio do planejamento familiar como direito fundamental. **IBDFAM**, 2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 05. nov. 2020.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MADALENO, A. C. C. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção. Aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, R. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2018.

ONU. Declaração Universal dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. **MPPR**. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Eliane Araque. Criança e adolescente: sujeitos de direitos. In: **Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 130-134, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/article/download/10214>. Acesso em: 24 set. 2020.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A família afetiva – o afeto como formador da família. **IBDFAM**. 24 out. 2007. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/336/novosite>. Acesso em: 24. set. 2020.

TEPEDINO, G. **Fundamentos de direito civil**, v. 6: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020.